

§ Único: Para esse efeito esgotado o prazo de qualquer concessão temporária, será o interessado convidado, por edital, a renová-lo ou fazer a demolição no prazo de setenta dias.

Art. 77.º Os concessionários são obrigados a conservar suas jazigos e sepulturas com bom aspecto e perfectos assios.

§ 1.º - Para esse efeito, será o proprietário intimado a fazer os reparos que forem necessários e, não os fazendo, será o serviço executado pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do interessado.

§ 2.º - Se os proprietários se recusar ao pagamento das despesas a Prefeitura rescindir o contrato de concessão.

Art. 78.º As concessões temporárias serão pelo prazo de 10 a 20 anos.

Art. 79.º Os terrenos que, concedidos não forem imediatamente ocupados, deverão ser marcados no prazo de dez dias, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 80.º Os títulos de propriedade de sepulturas ou túmulos são intransferíveis e a eles só terá direito, na falta de proprietário, a conjuge sobrevivente e seus descendentes, de acordo com a lei civil.

Art. 81.º As sepulturas tanto gerais como particulares, em relação ao espaço por elas ocupado, dividir-se-ão em sepulturas para adultos e menores e serão pagas de acordo com as tabelas em vigor.

§ Único: Para os efeitos da presente lei, são considerados adultos as pessoas de mais